



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.002374/2009-38
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.071 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pelo Conselheiro Marcos Antonio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-55.297, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PN, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não cabe a decretação de nulidade do lançamento quando a autuação está legalmente fundamentada, explicitada de forma clara e baseada em dados colhidos junto à contabilidade da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.071 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.002374/2009-38

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nos termos do art. 150, § 4º do CTN, existindo pagamento suscetível de ser homologado, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar que os valores declarados em DCTF estão corretos.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

É legítimo o procedimento fiscal decorrente do cotejo de elementos apurados na contabilidade do sujeito passivo e informações prestadas ao Fisco por meio de DCTF.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Os juros de mora calculados com base na taxa Selic são exigidos por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ em Curitiba/PN e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28/35, em que são exigidos R\$ 1.670.410,47 de Cofins cumulativa, além de multa de ofício 75% e encargos legais, em face da insuficiência de recolhimento da contribuição, relativamente aos períodos de apuração de 03/2004 a 12/2004.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/27, os valores lançados são decorrentes de divergências apuradas entre os valores provisionados na contabilidade e os declarados em DCTF, conforme o seguinte demonstrativo:

MÊS/2004	PROVISÃO CONTÁBIL DA COFINS EM R\$	CRÉDITOS / FONTE CONTABILIZADOS - EM R\$	ARQUIVAMENTO DA PROVISÃO	NÚMERO DA LINHA DA PROVISÃO	DCTF R\$	DIFERENÇAS APURADAS EM R\$
janeiro	731.353,23		DEWINO15/30	6.549 e 4.966	731.353,23	R\$ 0,00
fevereiro	1.234.508,65	595.322,45 COMPSÇÃO COFINS L15.830	DEWINO15/30	13.236	639.186,20	R\$ 0,00
março	1.641.141,99		LC009 /30	25.442 e 25.452	1.640.947,64	R\$ 194,35
abril	1.503.731,62	1.396.071,78	MANUAIS /30	29034	107.659,84	R\$ 0,00
maio	1.523.712,62	855.299,61	LC009 /30	39.808 e 39.814	868.413,01	R\$ 0,00
junho	1.341.733,64	615.984,07	MANUAIS /30	45.942 e 44.959	725.849,57	R\$ 0,00
julho	1.190.463,95 + 34.177,20 = 1.224.641,15	618.596,45 compção Cofins L15.6540,	ONLINE 4	7.636 e 6.441 e 7.637 E 6.442	603.442,29	R\$ 2.602,41
agosto	1.261.850,92	654.790,05	ONLINE 4	16.950 e 15.653	658.977,50	R\$ 0,00
setembro	1.474.770,95	644.217,51 Compção Cofins L 30.996	ONLINE 1	27.690 e 25.734	640.118,04	R\$ 190.435,40
outubro	1.716.376,08	684.608,18 Compção Cofins L40.927	ONLINE 4	37.169 e 35.447	1.001.431,51	R\$ 30.336,39
novembro	1.826.187,21	743.265,17 Compção Cofins L52.075	ONLINE 4	48.084 e 46.839	932.364,87	R\$ 150.557,17
dezembro	2.358.238,73		ONLINE 4	59.768 e 58.585	1.061.953,98	R\$ 1.296.284,75

OBS: A provisão para a Cofins foi efetuada na conta:4130030999062.

OBS: Parte restante da Cofins foi provisionada na conta:4130030999828

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.071 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.002374/2009-38

Cientificada em 10/12/2009 (fl. 36), a interessada apresentou impugnação de fls. 91/117, em 08/01/2010, alegando, em síntese, o seguinte.

No tópico “**I. DOS FATOS**”, relata que, intimada a explicar as diferenças entre os valores declarados em DCTF e aqueles provisionados, apresentou planilhas, documentos contábeis e esclarecimentos acerca dos tributos que sofreram revisão de cálculos. Esclarece que informou à fiscalização: (i) que a DCTF não comporta dados sobre a compensação dos valores retidos no próprio exercício e (ii) que houve a revisão dos cálculos dos tributos de diversos períodos, verificando recolhimentos a maior, com o consequente provisionamento e a posterior compensação das diferenças, com a necessidade de retificação das DCTF. Informa ter anexado planilha, demonstrando os lançamentos contábeis respectivos.

No tópico “**II - DO DIREITO**”, item “**II.1 – Superficialidade da instrução probatória – ferimento ao princípio da verdade material**”, aduz que o Auto de Infração encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade na busca das informações necessárias para o lançamento, o que fere o princípio da verdade material.

Reclama que a autoridade fiscal não fez as diligências necessárias para apurar as diferenças apontadas entre a contabilidade e a DCTF. Diz que apresentou planilhas e documentos que demonstraram os devidos esclarecimentos acerca dos tributos que sofreram revisão de cálculo de provisões, demonstrando os ajustes contábeis promovidos, mas que nada foi considerado, levando-lhe a crer que tais elementos nem sequer foram analisados.

Aduz que é dever da Fiscalização obedecer aos princípios da motivação e da legalidade. Argumenta que é necessário que qualquer irregularidade verificada deve estar “atrelada ao princípio da verdade material”. Alega que o lançamento apenas pode ser feito se o Auditor Fiscal tiver “certeza acerca dos fatos descritos no lançamento”, nos termos do art. 142 do CTN. Alega que “não há uma única prova material de que a impugnante auferiu receitas não oferecidas à tributação”.

Conclui que, como não houve o empenho necessário para a busca da verdade material, o Auto de Infração deve ser considerado nulo.

No item “**II.2 – Da decadência do direito de constituir créditos da Cofins com mais de 5 anos**”, aduz que parte do crédito tributário foi atingida pela decadência, conforme o art. 150, §4º, do CTN. Alega que “os fatos geradores objeto da autuação ocorreram nos meses de março, julho e setembro a dezembro de 2004. No entanto, o Auto de Infração foi lavrado em 10 de dezembro de 2009, isto é, passados mais de 5 (cinco) anos da maioria dos fatos geradores que constituem o objeto de autuação”. Conclui que “a autuação, salvo para a exigência do tributo cujo fato gerador ocorreu no dia 31 de dezembro de 2004, foi lavrada após o término do lapso temporal decadencial”.

No item “**II.3 – Da inoccorrência de fato gerador - impossibilidade de equiparação de provisões contábeis a créditos tributários - invalidade do lançamento com base em indícios e suposições**”, alega que a fiscalização simplesmente equiparou as provisões para pagamento de tributos lançadas na contabilidade à própria obrigação tributária principal. Afirma que foram lançadas de ofício todas as diferenças apuradas entre as provisões contábeis e a DCTF, como se as provisões exprimissem, independentemente de quaisquer outras ocorrências no mundo dos fatos, o quantum devido de Cofins.

Argumenta que o art. 3º da Lei nº 9.718/98 dispõe que a Cofins tem como fato gerador o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado. Aduz que os poderes da Autoridade para lançar a Cofins são limitados à efetiva ocorrência do fato gerador da contribuição, isto é, apenas se verificar o auferimento de receita pelo sujeito passivo.

Sustenta que não houve comprovação do auferimento de receita. Afirma que a Autoridade Fiscal demonstrou apenas que houve lançamentos na contabilidade a título

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.071 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.002374/2009-38

de provisões de Cofins, os quais superaram os valores declarados em DCTF. Esclarece que as provisões representam tão-somente obrigações para com terceiros, os quais, embora já tenham seu fato contábil ocorrido, não podem ser medidos com exatidão e têm, portanto, caráter meramente estimativo.

Assevera que as provisões contábeis para pagamento de tributos não representam a existência de crédito tributário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, além do que inexistia qualquer permissão legal para a tributação com base em presunções. Afirma que a legislação tributária não autoriza o lançamento de ofício de valores lançados na contabilidade sob a rubrica de provisões.

Sustenta que o ônus da prova no processo administrativo fiscal é do sujeito ativo. Diz que a Fiscalização não comprovou que teria auferido receitas em valores maiores do que os declarados em DCTF. Afirma que é importante que a suposta infração cometida seja suficientemente clara e objetiva, visto que, se os motivos forem obscuros, o processo deverá sempre ser julgado em favor da contribuinte.

Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

No item “II.4 – Subsidiariamente, da correção dos valores recolhidos a título de Cofins no ano-calendário de 2004 - Reversões e compensações não consideradas pela fiscalização”, relata que as diferenças de provisões contábeis lançadas de ofício foram objeto de reversões e compensações com créditos de Cofins retidos na fonte.

Informa que em 2006 foi feita revisão na base de cálculo da Cofins, a fim de que pudesse se aproveitar de despesas dedutíveis que não haviam sido consideradas na apuração em 2004. Afirma que, consequentemente, surgiu um crédito decorrente de pagamentos a maior, com o que procedeu à reversão de parte das provisões contábeis anteriormente constituídas. Explica que esses créditos foram objeto de lançamento de ofício. Esclarece que as reversões geradoras de créditos em função de pagamentos a maior, fazem parte de ajuste contábil referente ao período de março de 2004 a novembro de 2006, cuja contabilização de regularização ocorreu em 29/12/2006 e 19/10/2007:

Ano calendário de 2004						
Demonstrativo analítico das cobranças de COFINS com informação adicional de reversão de provisão						
Mês	Provisão RFB	Reversões	Crédito Fonte	Subtotal	DCTF (valor débito)	Saldo
Janeiro	731.353,23	0,00	0,00	731.353,23	731.353,23	0,00
Fevereiro	1.234.508,65	0,00	595.322,45	639.186,20	639.186,20	0,00
Março	1.641.141,99	194,35	0,00	1.640.947,64	1.640.947,64	0,00
Abril	1.503.731,62	0,00	1.396.071,78	107.659,84	107.659,84	0,00
Maio	1.523.712,62	0,00	655.299,61	868.413,01	868.413,01	0,00
Junho	1.341.733,64	0,00	615.884,07	725.849,57	725.849,57	0,00
Julho	1.224.641,15	2.602,41	618.596,45	603.442,29	603.442,29	0,00
Agosto	1.281.850,92	0,00	654.790,05	627.060,87	658.977,50	0,00
Setembro	1.474.770,95	244.897,86	644.217,51	585.655,58	640.118,04	(54.462,46)
Outubro	1.716.376,08	30.336,39	684.608,18	1.001.431,51	1.001.431,51	0,00
Novembro	1.826.187,21	150.557,17	743.265,17	932.364,87	932.364,87	0,00
Dezembro	2.358.238,73	316.519,62	0,00	2.041.719,11	1.061.953,98	979.765,13
Total ano	17.858.246,79	745.107,80	6.608.055,27	10.505.083,72	9.611.697,68	925.302,67

Explica que, nos meses objeto de lançamento de ofício, houve a reversão de parte das provisões contábeis para o pagamento da contribuição em tela, de modo que as diferenças apuradas pela Fiscalização não procedem.

Informa que anexas cópias dos informes de rendimentos e a planilha de detalhamento das retenções por tributo e por fonte pagadora (docs. 03 e 04). Esclarece que a soma de reversões relativas a 2004 somadas com as reversões de 2005, conforme planilha (doc. 05), foram contabilizadas no valor de R\$ 2.634.761,62 sob a descrição “Cofins a recuperar referente créditos de 2004 e 2005”. Traz aos autos parte do Razão Contábil, que contempla o lançamento relativo à soma dos ajustes efetuados a título de reversões de provisões de Cofins:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.071 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.002374/2009-38

BOU	DATA	DÉBITO	CRÉDITO	PLANO	BAL	CDO CUSTO	MATRICULA	APLICATIVO	LOTE	VALOR	DESCRIÇÃO
1273586	29/12/2006	19-70-210-999-10-0	25-34-299-071-000-1	10	0	0	321521	ONLINE	497	2.184.761,62 COFINS A RECUPERAR REFERENTE CREDITOS DE 2004 E 2005	
1273586	29/12/2006	19-70-210-999-10-0	15-44-004-001-000-0	10	0	0	321571	ONLINE	492	2.184.761,62 CREDITOS DE COFINS ANO BASE 2006 NA APURACAO	
1273566	19/12/2007	95-48-008-001-00-0	19-70-210-999-10-0	10	0	1306711	321521	ONLINE	404	77,65 COFINS SOBRE REVERSAO DE CREDITO DA CONTA 95.287999905 - MANUTENCAO SISTEMA DE RH	
1273566	19/12/2007	95-48-008-001-00-0	19-70-210-999-10-0	10	0	1306711	321551	ONLINE	404	904,96 COFINS SOBRE REVERSAO DE CREDITO DA CONTA 19.287999905 - MANUTENCAO SISTEMA DE RH	
TOTAL AJUSTE COFINS >>>										4.794.599,37 (R\$)	

Diz que os valores efetivamente devidos foram retificados nas respectivas DCTF do ano de 2004. Entende que resta demonstrado o desacerto do lançamento fiscal ao não considerar as reversões de provisões ocorridas devidamente contabilizadas e os créditos de Cofins retidos na fonte.

Destaca que, nos termos do RIR/96, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor. Argumenta que a contabilidade é documento hábil para comprovar os fatos alegados. Aduz que cabe à autoridade administrativa provar a inveracidade dos fatos registrados na contabilidade, o que não ocorreu.

No item “II.5 – Da ilegalidade da utilização da Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios”, reclama que, se não admitidos seus argumentos, não pode prosperar a cobrança dos juros moratórios calculados pela taxa Selic. Discorre sobre a ilegalidade dessa taxa. Entende que ela visa à remuneração do investidor e não para ser aplicada como sanção por atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Traz doutrina sobre o tema para concluir que, em função da “natureza remuneratória da taxa SELIC, não há que se admitir a sua utilização, no presente caso, com a natureza de juros de mora”.

Requer integral provimento da impugnação.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 30/08/2016, conforme Termo de ciência de fls. 240, apresentando o Recurso Voluntário, na data de 28/09/2016, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da peça de impugnação, já relatada. Destacando-se os seguintes argumentos (i) preliminarmente, a nulidade do AI, tendo em vista a superficialidade da instrução probatória, violação ao princípio da verdade material; e (ii) no mérito: (a) argumenta a inoccorrência de fato gerador - impossibilidade de equiparação de provisões contábeis a créditos tributários - invalidade do lançamento com base em indícios e suposições e pede o cancelamento da autuação; (b) subsidiariamente, trata da correção dos valores recolhidos a título de Cofins no período de apuração de dezembro de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se o presente processo de Autos de Infração à legislação das contribuições à COFINS-cumulativa, no valor total, incluindo juros e multa, de R\$ 3.972.344,13 (fls. 28 a 35) relativos ao aos períodos de apuração de 03/2004 a 12/2004, pela insuficiência de recolhimento dessas contribuições no mencionado período.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.071 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.002374/2009-38

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/27, os valores lançados são decorrentes de divergências apuradas entre os valores provisionados na contabilidade e os declarados em DCTF, conforme o seguinte demonstrativo:

MÊS/2004	PROVISÃO CONTÁBIL DA COFINS EM R\$	CRÉDITOS / FONTE CONTABILIZADOS - EM R\$	ARQUIVAMENTO DA PROVISÃO	NÚMERO DA LINHA DA PROVISÃO	DCTF R\$	DIFERENÇAS APURADAS EM R\$
janeiro	731.353,23		DEWINO15/30	6.549 e 4.966	731.353,23	R\$ 0,00
fevereiro	1.234.508,65	595.322,45 COMPSÇÃO COFINS L15.830	DEWINO15/30	13.236	639.186,20	R\$ 0,00
março	1.641.141,99		LC009 /30	25.442 e 25.452	1.640.947,64	R\$ 194,35
abril	1.503.731,62	1.396.071,78	MANUAIS /30	29034	107.659,84	R\$ 0,00
maio	1.523.712,62	655.299,61	LC009 /30	39.808 e 39.814	868.413,01	R\$ 0,00
junho	1.341.733,64	615.984,07	MANUAIS /30	45.942 e 44.959	725.849,57	R\$ 0,00
julho	1.190.463,95 + 34.177,20 = 1.224.641,15	618.596,45 compção Cofins L15.6540,	ONLINE 4	7.636 e 6.441 e 7.637 E 6.442	603.442,29	R\$ 2.602,41
agosto	1.281.850,92	654.790,05	ONLINE 4	16.950 e 15.653	658.977,50	R\$ 0,00
setembro	1.474.770,95	644.217,51 Compção Cofins L30.996	ONLINE 1	27.690 e 25.734	640.118,04	R\$ 190.435,40
outubro	1.716.376,08	684.608,18 Compção Cofins L40.927	ONLINE 4	37.169 e 35.447	1.001.431,51	R\$ 30.336,39
novembro	1.826.187,21	743.265,17 Compção Cofins L52.075	ONLINE 4	48.084 e 46.839	932.364,87	R\$ 150.557,17
dezembro	2.358.238,73		ONLINE 4	59.768 e 58.585	1.061.953,98	R\$ 1.296.284,75

OBS: A provisão para a Cofins foi efetuada na conta: 4130030999062.

OBS: Parte restante da Cofins foi provisionada na conta: 4130030999828

A Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese: (i) a nulidade do AI, tendo em vista a superficialidade da instrução probatória – ferimento ao princípio da verdade material; (ii) a decadência do direito de constituir créditos da Cofins com mais de 5 anos; e no mérito, (iii) a inoccorrência de fato gerador - impossibilidade de equiparação de provisões contábeis a créditos tributários - invalidade do lançamento com base em indícios e suposições, e (iv) subsidiariamente, tratou da correção dos valores recolhidos a título de Cofins no ano-calendário de 2004 - Reversões e compensações não consideradas pela fiscalização, e, por fim, (v) pugnou pela ilegalidade da utilização da Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios. Foram juntados aos autos comprovantes de retenção na fonte da COFINS, informes de rendimentos (fls. 161 a 166) e planilhas explicativas (fl. 168); planilhas de ajustes do cálculo da COFINS do período (fl. 170); cópia das DCTFs retificadoras (fl. 172 a 211), além de reiterar a análise dos esclarecimentos e documentos anexados às respostas às intimações durante o procedimento de fiscalização, os quais teriam sido negligenciados pela autoridade administrativa (planilhas e livros contábeis – razão – fls. 7 a 25)

A DRJ analisou a impugnação da contribuinte, afastou a preliminar de nulidade e reconheceu a decadência parcial dos créditos tributários constituídos, **remanescendo a competência de dezembro de 2004**. No mérito, afastou as alegações da contribuinte, em resumo, em razão da inexistência de aparato probatório a comprová-las.

A Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando as alegações já contidas na impugnação, destacando a necessidade de nulidade do AI, tendo em vista a superficialidade da instrução probatória, violação ao princípio da verdade material; e (ii) no mérito: (a) argumenta a inoccorrência de fato gerador - impossibilidade de equiparação de provisões contábeis a créditos tributários - invalidade do lançamento com base em indícios e suposições e pede o cancelamento da autuação; (b) subsidiariamente, trata da correção dos valores recolhidos a título de Cofins no período de apuração de dezembro de 2004.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.071 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.002374/2009-38

Diante do reconhecimento da decadência pela DRJ, a lide cinge-se a competência de dezembro de 2004.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal reconstituiu o crédito tributário da contribuição, após apurar divergência entre os valores declarados em DCTF-retificadora e os valores provisionados em seus registros contábeis, apresentando planilhas demonstrativas do crédito tributário reconstituído.

A Contribuinte alegou que a fiscalização indevidamente equiparou as provisões para pagamento de tributos registradas na contabilidade à própria obrigação tributária principal, utilizando-se de provas superficiais, sem demonstrar a origem das diferenças encontradas.

Ainda que o órgão julgador de primeira instância tenha entendido pela procedência da autuação pela inadequação das provas apresentadas pela Contribuinte, entendendo que as alegações da interessada e elementos de prova trazidos em sede de impugnação devem ser apreciados pela autoridade lançadora.

Nada obstante, em processo administrativo (nº 12898.000055/201021) em que se discutiu situação semelhante a destes autos, a DRJ acolheu a preliminar alegada pelo contribuinte e anulou o AI por vício de motivação. Houve Recurso de Ofício e antes do julgamento de mérito, os autos baixaram em diligência, conforme Resolução nº 3101000.346, da lavra do Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes. Assim, para guardar coerência com o presente pleito, entendendo que o processo ainda não está maduro para julgamento, sendo necessário alguns esclarecimentos antes da análise de mérito.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade lançadora adote as seguintes providências abaixo relacionadas:

1. Elaborar demonstrativo da base de cálculo da COFINS, com a indicação do valor devido, valor declarado, valor compensado, valores retidos na fonte e valor pago, com base no Razão analítico apresentado pelo sujeito passivo;
2. Manifestar-se acerca do demonstrativo de correção dos valores recolhidos a título de COFINS e explicação quanto às diferenças apuradas, por mês de competência, apresentados pelo sujeito passivo;
3. Confrontar as alegações do sujeito passivo com a planilha anexada ao Auto de Infração e com o demonstrativo a ser elaborado com base no Razão (item 1 supra);

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.071 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.002374/2009-38